

**A DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS**

**REF. EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020**

**NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº **33.205.821/0001-13**, com sede na Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 - Bairro Ipanema, Porto Alegre – RS, vem por seu procurador, infra firmado, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93, interpor:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da r. decisão da comissão de licitação, que **INABILITOU** a empresa ora recorrente por supostamente descumprir o subitem 2.2.7 do edital.

Assim requer que seja recebido o presente recurso, outrossim, seja reformada a r. decisão recorrida ou, caso contrário, seja o presente, com as anexas razões, encaminhado à autoridade superior competente para julgá-las, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a decisão ora atacada se deu aos 02 dias do mês de fevereiro de 2021. Sendo que o prazo legal para apresentar o presente recurso é de 5 (cinco) dias úteis conforme art. 109, I da Lei 8.666/93, conseqüentemente o prazo final para apresentação do recurso se dará em 09 de fevereiro do corrente ano, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso.

**NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI**

Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS

Email: [omercialnatubio@gmail.com](mailto:omercialnatubio@gmail.com)

Telefone: (51) 3094 6003

## **II - DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis/RS publicou edital da licitação nº 005/2020, na modalidade de Concorrência Pública, do tipo menor preço, realizou-se no dia 29/01/2021, tendo como objeto “Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular manual e transporte de resíduos sólidos urbanos até aterro sanitário devidamente licenciado, contratado por esta Prefeitura, tudo conforme as especificações constantes no projeto básico constante no anexo I. Os serviços deverão cumprir rigorosamente o disposto nesse edital”.

No dia 29/01/2021, ocorreu à abertura do processo licitatório em epigrafe. Estando presentes os licitantes NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, DUARTE LOCAÇÕES EIRELI, GRS AMBIENTAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI (Apenas envelopes), TERRACICLO COLETA DE RESÍDUOS EIRELI (Apenas envelopes) E PANAMBI AMBIENTAL EIRELI (Apenas envelopes).

Em continuidade, os licitantes, ora presentes, efetuaram a entrega dos invólucros relativos as suas documentações habilitatórias (Envelope 1) e propostas comerciais (Envelope 2). Na sequência a comissão de licitação, efetuou a abertura dos envelopes, contendo a documentação habilitatória de todos os licitantes, disponibilizando todos os documentos aos licitantes presentes, para rubrica e apontamentos encerrando a sessão de abertura para que fosse possível aferir a documentação recebida detalhadamente.

Na data de 02/02/2021 é prolatada decisão da Comissão de INABILITAR , NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI o que não deve prosperar tendo em conta inúmeras irregularidades que em tempo passaremos a expor.

## **III - DO MÉRITO:**

O presente recurso visa à correção de ilegalidades e vícios, e conseqüentemente a reforma da decisão da Comissão de Licitação, que declarou INABILITADA a empresa recorrente devendo ser reavaliados os critérios e atos que INABILITARAM esta no certame com o intuito de que a licitação respeite os princípios da Vinculação ao Edital, Legalidade e Isonomia e demais normas vigentes.

## **IV – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO:**

Em leitura detalhada na Ata de nº 02 expedida pela Administração de São Francisco de Assis, tendo como base julgamento que a Natubio descumpriu norma editalícia prevista no subitem 2.2.7. Vejamos:



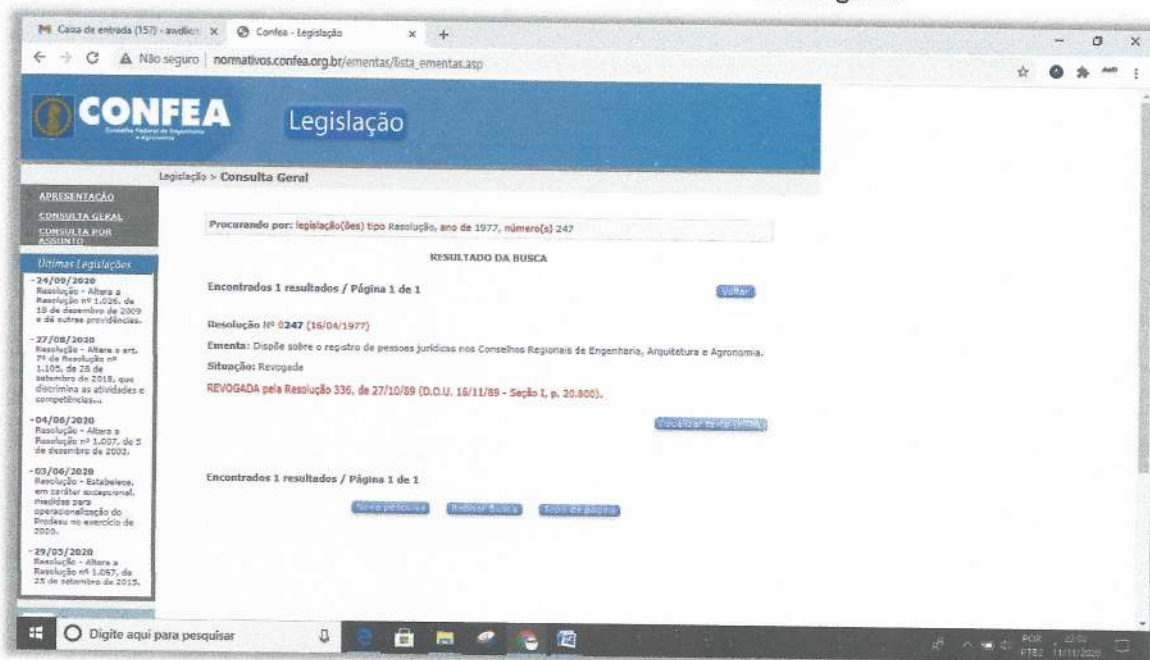
**2.2.7** Empresa **que possua em seu quadro sócios** diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, comuns aos quadros de outra empresa que esteja participando desta licitação:

Das inúmeras possibilidades de interpretação que pode-se dar a expressão “(...)QUE POSSUA EM SEU QUADRO SÓCIOS, DIRETORES, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU TÉCNICOS (...)” nossa empresa compreendeu que a Administração de São Francisco de Assis, tratava neste subitem 2.2.7 da composição do CONTRATO SOCIAL vez que trata sobre sócios, diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo. E é notório que quando fala de “técnicos” não especifica e não retoma este tema nas exigências de qualificação técnica.

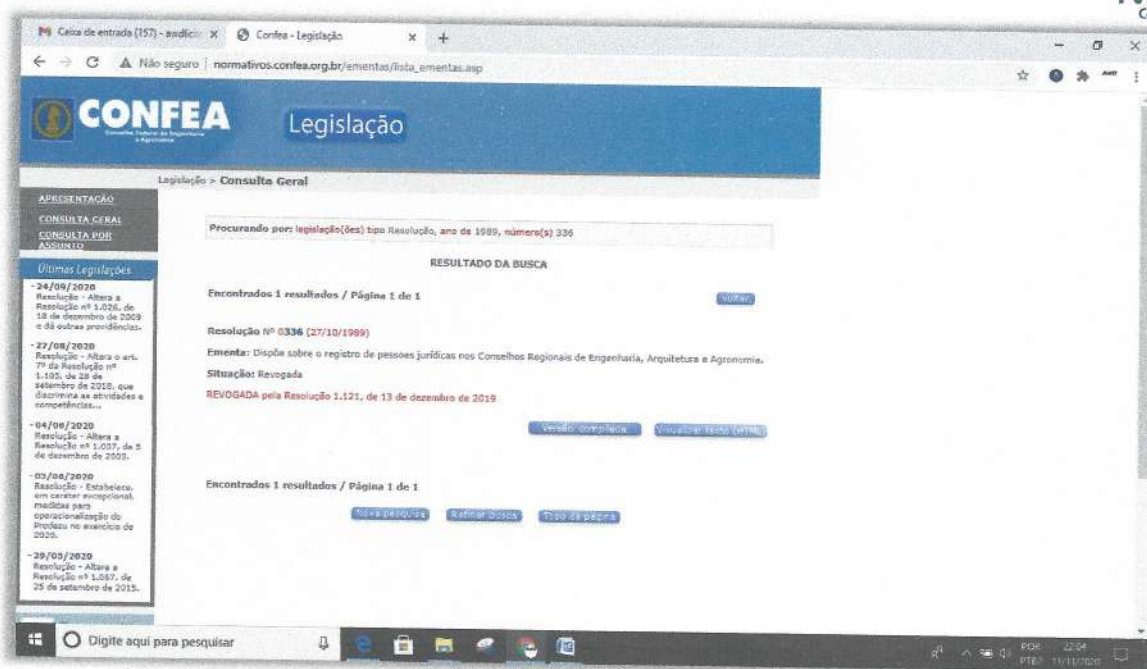
Convidamos a Administração de São Francisco de Assis para uma pesquisa básica nas resoluções do CONFEA <http://normativos.confea.org.br/apresentacao/apresentacao.asp> neste link, prezados senhores Membros da CPL de São Francisco de Assis poderão verificar as seguintes RESOLUÇÕES CONFEA:

**ANO DE 1977:**

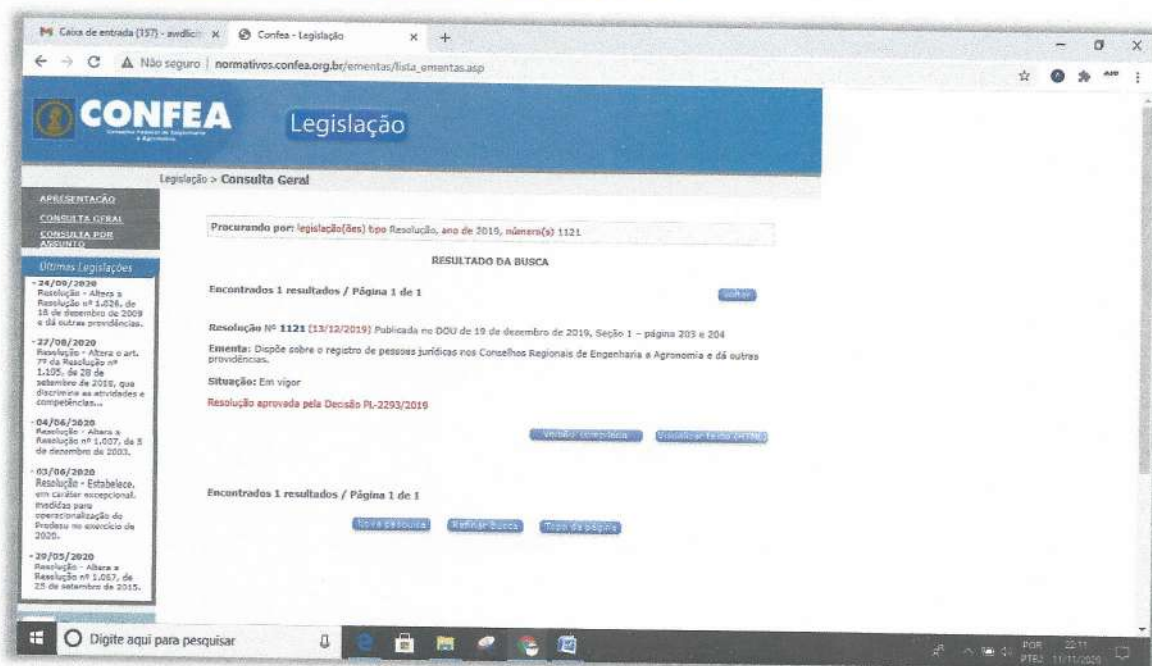
<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=295&idTiposEmentas=5&Numero=247&AnoIni=1977&AnoFim=1977&PalavraChave=&buscarem=conteudo&vigente=>



**ANO DE 1989:** <http://normativos.confea.org.br/downloads/0336-89.pdf>



Foi sobre as RESOLUÇÕES supramencionadas do anos de 1977 e 1989 que em época traziam o entendimento de que o responsável técnico ENGENHEIRO CIVIL não poderia representar inúmeras empresas enaquela época existia um limitador. Fato superado tendo em conta que estas resoluções foram REVOGADAS passando a vigorar a partir de 19 de março de **2019** a **Resolução 1.121/2019**, link <http://normativos.confea.org.br/downloads/1121-19.pdf>



Nesta é possível constatar nos Capítulos III e IV, especificamente os Art. 17 e 19 que o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica NÃO impondo um limitador como nas resoluções anteriores.

Ainda sob pesando outros entendimentos é permitido que qualquer indivíduo participe do procedimento licitatório desde que preencha os requisitos previstos na Lei. Vejamos o que preconiza o Art. 9º da Lei Federal 8.666/93:

*Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

Assim conforme rol taxativo do artigo acima, NÃO HÁ VEDAÇÃO, a participação de empresas DISTINTAS que possuam o mesmo sócio ou até mesmo responsável técnico (Engenheiro Civil).

Há de se ter em mente que o simples fato de empresas distintas que possuem o mesmo responsável técnico estarem participando do mesmo certame não configura, por si só, fraude. Mesmo porque, aquele que deseja fraudar a licitação o fazê-lo com empresas diversas, visando obter vantagens, em evidente prejuízo dos demais participantes do certame ou diminuindo a concorrência, cabendo assim a Administração Pública analisar caso a caso, e não apenas o quesito do mesmo responsável técnico, empresa distinta e mesma licitação, observando o princípio da boa-fé e o da presunção de inocência.

O Tribunal de Contas da União, Acórdão952/2018 do Plenário se manifestou no sentido de que não existe vedação a participação SIMULTANÊA de empresas com sócios comuns o que aqui utilizamos por analogia e extensividade ao responsável técnico (Engenheiro Civil).

O responsável técnico, Engenheiro Civil, Ricardo de Albuquerque Mello não reage sobre a presunção de ilegalidade que certamente prejudicaria a isonomia e a competitividade dos participantes no certame vez que não se enquadra nos incisos II, III e IV do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93.

Assim temos que NÃO EXISTE em nosso ordenamento jurídico qualquer impedimento que vede a participação de licitantes que possuem responsáveis técnicos comuns no mesmo certame, vez que estes são legitimados pelo próprio CONFEA estes possuem atividade econômica e são prestadores de serviço conforme já detalhamos no início desta peça recursal o responsável técnico poderá prestar serviços ilimitados para diversas empresas.

**NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI**

Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS

Email: [omercialnatubio@gmail.com](mailto:omercialnatubio@gmail.com)

Telefone: (51) 3094 6003

Por esta razão entendemos que é descabida inabilitação no certame em comento devendo a Administração de São Francisco de Assis reformar sua decisão e proceder com a HABILITAÇÃO da empresa NATUBIO.

#### **V - DO DIREITO – DOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

A Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital. E, portanto, às suas exigências, termos e condições. Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positividade, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, in verbis,

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Neste sentido, ensina MARÇAL JUSTEM FILHO: *"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital"* (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 9ª Edição).

O instrumento convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixando o seu objeto de forma precisa e determina os deveres e as garantias das partes interessadas. Regulando, assim, o desenvolver de todo o processo licitatório entre a Administração e os licitantes. Diante disto, o art. 41 da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além de pressupor a obediência às prescrições, sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Deve ser reconhecida, portanto e importância desse princípio, uma vez que serve de base a todos os demais princípios do procedimento licitatório.

Nesse Seguimento, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, vejamos;

*"e de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que*

**NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI**

Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS

Email: [omercialnatubio@gmail.com](mailto:omercialnatubio@gmail.com)

Telefone: (51) 3094 6003

**o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

Desta forma, pontua-se que a licitante NATUBIO dentro do uso das prerrogativas contidas no instrumento convocatório atende plenamente as exigências deste certame.

Estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Neste mesmo sentido estabelece o art. 3º, da Lei 8666/93:

*"Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Deve-se cuidar para tanto com o formalismo excessivo. Vejamos:

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a **adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.**

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de **formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios". (Acórdão 119/2016-Plenário)*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de*

**NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI**

Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS

Email: [omercialnatubio@gmail.com](mailto:omercialnatubio@gmail.com)

Telefone: (51) 3094 6003

*desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, **e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.**

**Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.**

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**.

Importa que, a Licitação deve ser deflagrada, conduzida e julgada de acordo com as disposições legais pertinentes a Lei nº 8.666/93 e demais determinações legais.

Assim, ante ao exposto no mérito, requer-se que seja reformada a decisão que declarou INABILITADA a empresa NATUBIO visto que esta atende na íntegra as exigências previstas no edital pelos fatos e motivos aqui expostos.



**VI - DOS REQUERIMENTOS:**

Assim, diante de tudo ora exposto, a NATUBIO requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com:

1. *Que seja reformulada decisão quanto a inabilitação da empresa recorrente (NATUBIO) pois conforme demonstramos atendemos integralmente as exigências do edital devendo ser HABILITADA no certame licitatório tendo em conta que o subitem 2.2.7 não especifica com detalhes o técnico do qual trata e não reforça o tema quando trata das exigências de qualificação técnica (Subitem 5.1.5) o que fragiliza o entendimento;*
2. *Indubitável constatação de vício vez que inexistente no ordenamento e normas do CONFEA/CREA qualquer espécie de VEDAÇÃO ou IMPEDIMENTO à participação de empresas com engenheiros, responsáveis técnicos em comum. Sendo esta exigência ILEGAL. Devendo ser observados os princípios da boa-fé e presunção de inocência, vez que não recai em nenhuma das hipóteses do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93 que preconizam os impedimentos previstos em lei.*
3. *Caso a Administração não possa sanar o vício e ilegalidade imposta pela exigência do subitem 2.2.7, seja este certame ANULADO.*

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que, o Presidente da Comissão, receba e dê provimento a presente Impugnação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2021.



**NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI**

Anelise Wickly Dias

CPF nº: 003.380.670-51

E-mail: [awdlicitacoes@gmail.com](mailto:awdlicitacoes@gmail.com)

33.205.821/0001-13

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO  
INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI - ME

Av. Tramandaí, 205 SI 202

Ipanema - CEP: 91.760 050

Porto Alegre - RS

**NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI**

Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS

Email: [omercialnatubio@gmail.com](mailto:omercialnatubio@gmail.com)

Telefone: (51) 3094 6003

Atual →

RESOLUÇÃO Nº 1.121 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Ver Capítulos III e IV

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 15, 27, 34, 46, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

Considerando o art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

#### CAPÍTULO I

#### DO REGISTRO

#### Seção I

#### Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo Federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números

das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

## **Seção II**

### **Da Denominação da Pessoa Jurídica**

Art. 6º O registro de pessoa jurídica com as qualificações de engenheiro ou de engenheiro agrônomo em sua denominação somente será aceito caso a pessoa jurídica seja composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 7º A pessoa jurídica de cuja denominação conste as palavras engenharia ou agronomia somente poderá se registrar no Crea caso a maioria do número de diretores ou administradores seja de profissionais registrados nos Creas.

Parágrafo único. Será possibilitado o registro da pessoa jurídica com denominação engenharia ou agronomia quando possuir 2 (dois) diretores ou administradores e um deles for profissional registrado no Sistema Confea/Crea.

## **Seção III**

### **Do Requerimento e Atualização do Registro**

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e

VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso I deverá ser apresentado em original e cópia.

§ 2º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira devem ser:

I - legalizados pela autoridade consular brasileira, salvo os casos contemplados pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II - traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

## **Seção III**

### **Da Avaliação do Requerimento para o Registro**

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira:

I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou

II - será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

## CAPÍTULO II

### DO VISTO

Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica.

§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.

Art. 15. O visto de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; ou

II - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica na circunscrição do visto.

Parágrafo único. A atualização do visto deverá ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

## CAPÍTULO III

### DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

→ Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

## CAPÍTULO IV

### DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

→ Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:

I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;

III - o profissional tiver o seu registro cancelado;

IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;

V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

I - o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e

II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

#### CAPÍTULO V

##### DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

#### CAPÍTULO VI

##### DA INTERRUÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no *caput* implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

#### CAPÍTULO VII

##### DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no *caput* implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o *caput* será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos nesta resolução.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 36. A pessoa jurídica registrada poderá requerer no Crea a certidão contendo as informações referentes ao seu registro.

Art. 37. Os valores dos serviços de registro, interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido, visto de registro e demais serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 38. O item I C da tabela de serviços previsto no § 1º do art. 16 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 29 de setembro de 2015 - Seção 1, pág. 104 e 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido ou emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica" (NR)

Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nºs 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Eng. Civ. Joel Kruger

Presidente

Publicada no DOU de 19 de dezembro de 2019, Seção 1 - página 203 e 204

## RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Revogada pela Resolução  
nº 1.121/2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;

CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "n" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751,

### RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.



Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 14 - As qualificações de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, ou Meteorologista só poderão constar da razão social ou denominação de pessoa jurídica, se estas forem compostas exclusivamente por profissionais que possuam aqueles títulos.

Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.

Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

- I- Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.

Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:

- I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;
- II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;
- III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;
- IV - tiver o profissional o seu registro cancelado;
- V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica.

§ 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.

§ 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes.

§ 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Art. 19 - A infração a qualquer dispositivo desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 20 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se a Resolução nº 247/77 e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 OUT 1989.

**FREDERICO V. M. BUSSINGER**  
Presidente

**SÉRGIO SILVA DOS SANTOS**  
1º Secretário

Revogada pela Resolução nº 336/1989  
Art. 21

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 16 ABR 1977

"Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f", do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional e, em consequência, ao registro prévio nos Conselhos Regionais;

Considerando que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o", do artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições,

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício de uma dessas profissões, enquadra-se, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, em uma das seguintes Classes:

CLASSE A - De prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE B - De execução de obras e ou serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE C - De desenvolvimento de atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE D - De qualquer outra atividade, e que mantenha seção que preste serviços profissionais de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE E - De qualquer outra atividade, e que mantenha seção encarregada de executar obras e ou serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE F - De qualquer outra atividade, e que mantenha seção encarregada de desenvolver atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

§ 1º - Considera-se empresa de prestação de serviços àquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria ou outras atividades correlatas.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada, simultaneamente, em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - Para os efeitos da presente Resolução, é equiparada à pessoa jurídica a firma individual que se proponha a executar atividades de Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia.

Art. 2º - O registro da pessoa jurídica é o ato de sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região onde pretende iniciar suas atividades.

§ 1º - Considera-se início da atividade de uma pessoa jurídica, no campo da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, a aquisição de sua personalidade jurídica pelo arquivamento ou registro de seus atos constitutivos, ou cadastramento no caso de empresa rural, nos órgãos competentes.

§ 2º - A pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do arquivamento, registro, ou cadastramento a que se refere o parágrafo anterior, deve requerer seu registro no Conselho Regional.

Art. 3º - Para os efeitos da presente Resolução, a empresa rural, inclusive a constituída por pessoa física, cadastrada pelo órgão competente, é obrigada ao registro a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º - A agência, filial ou sucursal de qualquer pessoa jurídica deve obter visto do registro da matriz no Conselho da região em que pretenda desenvolver atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou proceder ao seu próprio registro.

Art. 5º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas empresas poderão, através de Atos próprios, fixar os casos de dispensa do registro de que trata a presente Resolução.

Art. 6º - O requerimento do registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I. - Instrumento de constituição ou de consolidação de pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado ou cadastrado em órgão competente, bem como suas modificações;

II. - Organograma da pessoa jurídica;

III. - Relação das funções ou atividades dos setores técnicos;

IV. - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;

V. - Prova de vínculo do ou dos responsáveis técnicos com pessoa jurídica através de documento hábil, quando não fizerem parte do contrato social como Gerente ou Diretor;

VI. - Comprovação de que é assegurado aos profissionais da pessoa jurídica, em qualquer função com relação de emprego, remuneração não inferior ao salário mínimo profissional;

VII. - Declaração do ou dos responsáveis técnicos aceitando tal encargo;

VIII. - Declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica, que assegure a absoluta independência técnica do responsável ou responsáveis técnicos.

Art. 7º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar aos Conselhos Regionais em que esteja registradas, as alterações de seu objetivo social, ou de seu organograma, que afetem a atividade profissional concernente à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia.

Art. 8º - Somente pode exercer a direção ou chefia de qualquer órgão ou serviço técnico de pessoa jurídica o profissional cujas atribuições sejam condizentes com os trabalhos ou atividades sob sua responsabilidade.

Art. 9º - Ao profissional legalmente habilitado é facultado constituir-se em firma individual para o exercício profissional.

Art. 10 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo ser assumida por pessoa jurídica.

Parágrafo único - Quando de determinada atividade participar mais de um profissional, devem ser especificadas as respectivas parcelas de responsabilidades.

Art. 11 - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 12 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, a partir do momento em que:

I. - for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo, ao Conselho Regional em que se encontre registrada a pessoa jurídica;

II. - for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III. - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;

IV. - ocorrer impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V. - deixar o profissional de recolher ao Conselho Regional as respectivas anuidades, por 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.

§ 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, apresentando os documentos relacionados nos itens V a VIII do artigo 6º desta Resolução.

§ 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

**Art. 13** - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seus objetivos sociais no artigo 59 da Lei 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

**Parágrafo único** - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico de até 03 (três) empresas no máximo, além da sua firma individual.

Art. 14 - A prestação de quaisquer serviços profissionais e ou execução de obras nas empresas enquadradas no artigo 60 de Lei 5.194/66, caracterizadas nas Classes D, E e F do artigo 1º desta Resolução, deve ser objeto de anotação como responsabilidade técnica do profissional por natureza de serviço, modalidade e tipo de contrato, não sendo porém computada para os fins do artigo anterior.

Art. 15 - Só será concedido registro a pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades

e quando seus ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

§ 1º - As denominações engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, só poderão constar em razões sociais de pessoas jurídicas, se estas forem compostas, exclusivamente, por profissionais que possuam aqueles títulos e, no caso de sociedade, quando todos os membros de sua direção forem profissionais que possuam os referidos títulos.

§ 2º - As denominações: Engenharia, Arquitetura ou agronomia só poderão constar em razões sociais de pessoa jurídica cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 16 - A infração a qualquer dispositivo desta Resolução sujeita a infrator às penalidades previstas na alínea "c" do artigo 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 17 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a resolução 214 e as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1977.

Eng. Inácio de Lima Ferreira Eng. Agr. José Raimundo Machado dos Santos  
Presidente 1º Secretário

Publicada no D.O. da União de 15.07.77



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600436808

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESIDUOS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

RS2201900109257

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTO ALEGRE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

14 Junho 2019

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.





Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.





Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5062402 em 17/06/2019 da Empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESIDUOS EIRELI, Nire 43600436808 e protocolo 192211510 - 04/06/2019. Autenticação: B13B83DC3965FEE8F18E93203017753AF42DD94F. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/221.151-0 e o código de segurança TQyn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

*Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves*  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL



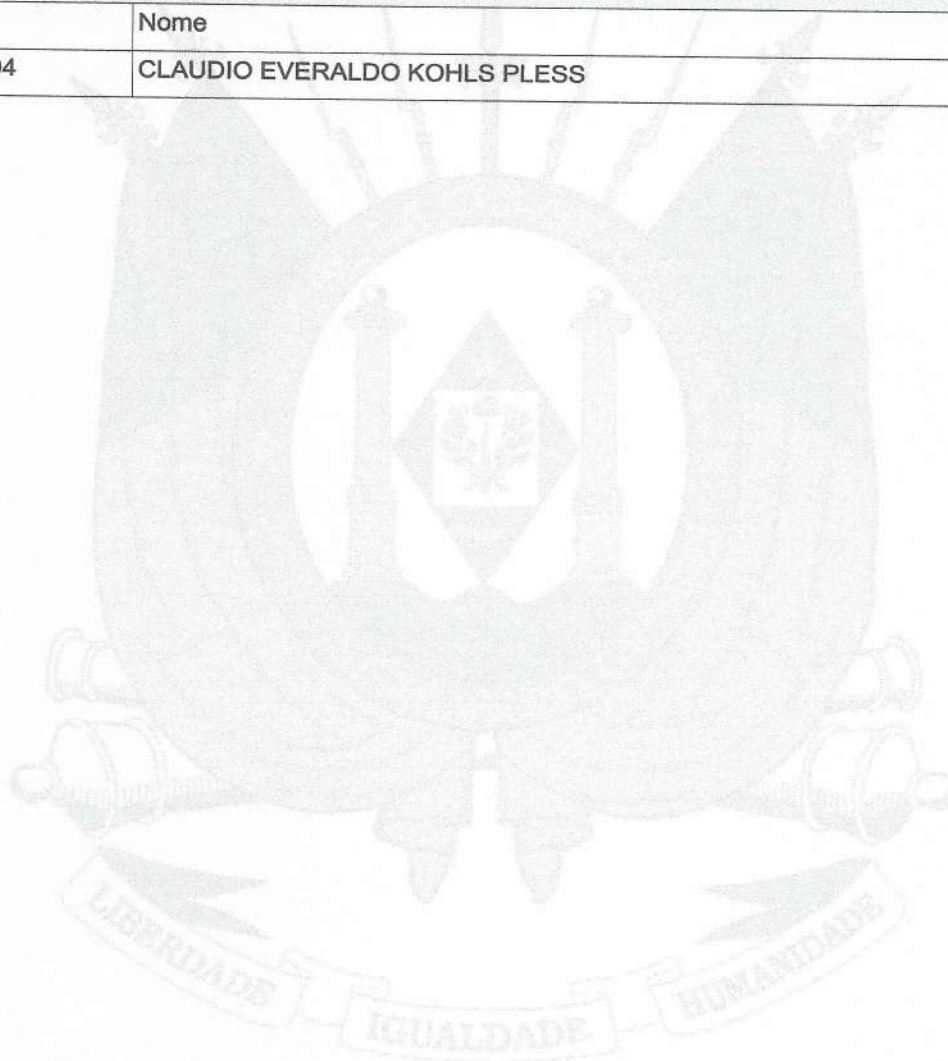
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/221.151-0	RS2201900109257	04/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
005.400.000-94	CLAUDIO EVERALDO KOHLS PLESS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



## NATUBIO

**TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESIDUOS EIRELI**  
CNPJ 33.205.821/0001-13 - NIRE Nº 43600436808 de 01/04/2019

### 2ª Alteração e Consolidação

**Claudio Everaldo Kohls Pless**, brasileiro, comerciante, casado sob regime de Comunhão Parcial de bens, inscrição do CPF sob nº 005.400.000-94, portador da cédula de identidade RG nº 7088220211 SSP/RS, residente e domiciliado na Avenida Santa Rosa nº 1329, bairro Centro, município Três de Maio, Rio Grande do Sul, CEP 98910-000, Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, denominada NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESIDUOS EIRELI, com duração por prazo indeterminado, até então estabelecida na *Rua das Fontes nº 567, bairro Floresta, cidade de Gramado, Rio Grande do Sul, CEP 95670-000*, com seu Ato Constitutivo homologado pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE nº 43600436808 de 01/04/2019, resolve nesta e na melhor forma da Lei, alterar e consolidar o seu Ato Constitutivo de acordo com as seguintes condições:

a) Altera a Cláusula primeira em seu Parágrafo Único – (do nome Fantasia):

...  
"Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia NATUBIO"

b) Altera a Cláusula terceira – (do Endereço):

"A sede da empresa é na Avenida Tramandaí nº 205, Sala 202, bairro Ipanema, cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 91760-050."

c) Insere-se os §§ 1º e 2º na Cláusula quarta – (da Vigência):

...  
"Parágrafo primeiro: Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores até que sobrevenha ulterior definição da situação de óbito ou impedimento, pelo Juízo do Inventário ou em Escritura Pública de Partilha de acordo com o art. 610 do CPC vigente.

Parágrafo segundo: Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado."

d) Altera a Cláusula quinta – (do Capital):

"O capital subscrito é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo sido integralizado no ato de sua constituição R\$100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente nacional conforme determina o art. 980-A do Código Civil, restando R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a integralizar, também em moeda corrente nacional, podendo no entanto compreender qualquer espécie de bem suscetível de avaliação pecuniária em atendimento ao art 997, III da referida Lei 10406/2002.

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital subscrito e integralizado na empresa em sintonia análoga ao art. 1052 do Código Civil Brasileiro, não respondendo o mesmo pelas perdas da EIRELI, sequer subsidiariamente."





e) Altera a Cláusula sétima – (do Exercício e Resultados):

*“Existindo recursos financeiros apurados em demonstração de resultado levantado especialmente para este fim, será permitido ao titular a retirada e/ou distribuição de resultados no decorrer do exercício base de levantamento das demonstrações contábeis em períodos inferiores ao anual.*

*Parágrafo primeiro: Por sua vez o balanço patrimonial e inventário serão constituídos aos trinta e um dias do mês de dezembro, ocasião em que serão apurados e ajustados os referidos resultados.*

*Parágrafo segundo: Estes resultados ou seus resíduos serão distribuídos ou suportados pelo titular, ou quando a legislação assim o permitir, mantidos em contas especiais para sua utilização futura.”*

f) Altera a Cláusula décima segunda – (do Foro):

*“Fica eleito o foro de Porto Alegre/RS para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato consolidado.”*

g) Consolida o ato constitutivo da EIRELI com a seguinte redação:

*Em virtude destas modificações consolida-se a EIRELI com a seguinte redação:*

**Cláusula Primeira** - A Empresa gira sob o nome empresarial NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESIDUOS EIRELI

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia NATUBIO.

**Cláusula Segunda** - A Empresa tem como Objeto Social: Transportes rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipais, interestaduais e internacionais, gerenciamento integrado de resíduos (domiciliares, comerciais, industriais, de saúde, recicláveis, inertes, envolvendo coleta manual e mecanizada, transportes, manuseio e destinação final), operação, manutenção, administração, vigilância e monitoramento de aterros sanitários (domiciliares e industriais) usina de compostagem e reciclagem de resíduos, incineradores e reciclagem de resíduos, incineradores e estação de transbordo e transvase de resíduos, prestação de serviços de varrição manual e mecanizada, capina, roçada, conservação de vias públicas, galerias fluviais, pintura de meio fio e limpeza geral, prestação de serviços de terraplanagem, locação de equipamentos, veículos compactadores de lixo, contêineres estacionários, locação de maquinas e implementos para terraplanagem, locação de equipamentos rodoviários, prestação de serviços na área ambiental, elaboração de projetos, emissão de pareceres diagnósticos, laudos técnicos, periciais, intermediação junto a órgãos ambientais no que tange a aprovação de projetos, expedição de licença e toda assessoria contratante, programa de gerenciamento integrado de resíduos sólidos (PGRSI), elaboração de estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), programa de credito de carbono (gerenciamento de energia versus carbono) obras de construção civil, transporte de equipamento e maquinas rodoviárias e veículos, locação de contêineres, coleta de entulhos com seu destino final, coleta de resíduos não-perigosos, gestão de esgoto.



**Cláusula Terceira** - A sede da empresa é na Avenida Tramandaí nº 205, Sala 202, bairro Ipanema, cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 91760-050.

**Cláusula Quarta** - A Empresa iniciou suas atividades em 01/04/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo Primeiro: Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores até que sobrevenha ulterior definição da situação de óbito ou impedimento, pelo Juízo do Inventário ou em Escritura Pública de Partilha de acordo com o art. 610 do CPC vigente.

Parágrafo Segundo: Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula Quinta** - O capital subscrito é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo sido integralizado no ato de sua constituição R\$100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente nacional conforme determina o art. 980-A do Código Civil, restando R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a integralizar, também em moeda corrente nacional, podendo no entanto compreender qualquer espécie de bem suscetível de avaliação pecuniária em atendimento ao art 997, III da referida Lei 10406/2002.

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital subscrito e integralizado na empresa em sintonia análoga ao art. 1052 do Código Civil Brasileiro, não respondendo o mesmo pelas perdas da EIRELI, sequer subsidiariamente.

**Clausula Sexta** - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**Cláusula Sétima** - Existindo recursos financeiros apurados em demonstração de resultado levantado especialmente para este fim, será permitido ao titular a retirada e/ou distribuição de resultados no decorrer do exercício base de levantamento das demonstrações contábeis em períodos inferiores ao anual.

Parágrafo Primeiro: Por sua vez o balanço patrimonial e inventário serão constituídos aos trinta e um dias do mês de dezembro, ocasião em que serão apurados e ajustados os referidos resultados.

Parágrafo Segundo: Estes resultados ou seus resíduos serão distribuídos ou suportados pelo titular, ou quando a legislação assim o permitir, mantidos em contas especiais para sua utilização futura.

**Cláusula Oitava** - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.



**Cláusula Nona** - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

**Cláusula Décima** - Titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Primeira** - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**Cláusula Décima Segunda** - Fica eleito o foro de Porto Alegre/RS para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato consolidado.

Porto Alegre – RS, 31 de maio de 2019

Claudio Everaldo Kohl Pless





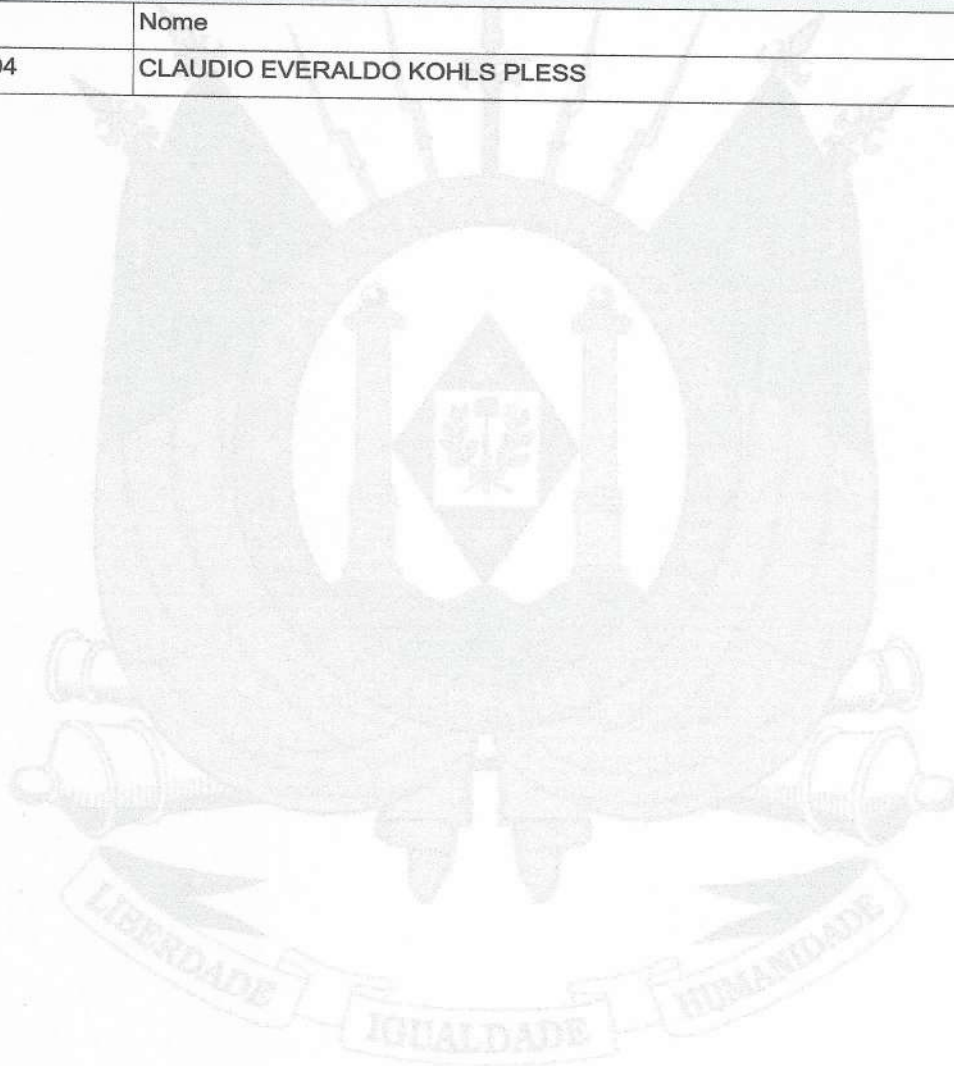
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/221.151-0	RS2201900109257	04/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
005.400.000-94	CLAUDIO EVERALDO KOHLS PLESS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESIDUOS EIRELI, de nire 4360043680-8 e protocolado sob o número 19/221.151-0 em 04/06/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5062402, em 17/06/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Volmar Catapan.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.400.000-94	CLAUDIO EVERALDO KOHLS PLESS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.400.000-94	CLAUDIO EVERALDO KOHLS PLESS

Porto Alegre. Segunda-feira, 17 de Junho de 2019

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves: 19310781068

Página 1 de 1

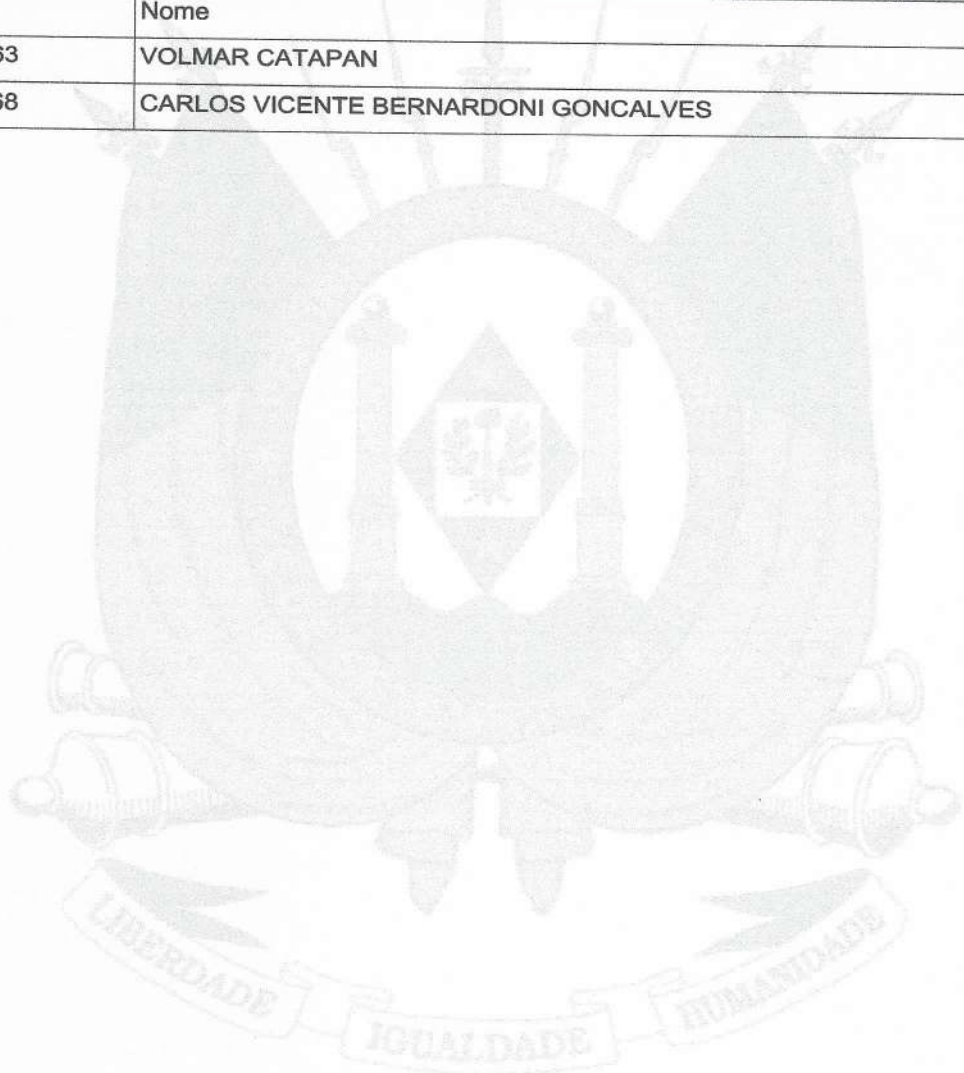


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
551.780.900-63	VOLMAR CATAPAN
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. Segunda-feira, 17 de Junho de 2019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5062402 em 17/06/2019 da Empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESIDUOS EIRELI, Nire 43600436808 e protocolo 192211510 - 04/06/2019. Autenticação: B13B83DC3965FEE8F18E93203017753AF42DD94F. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/221.151-0 e o código de segurança TQyn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
**CLAUDIO EVERALDO KOHL PLESS**

DOC. IDENTIDADE / C.R.G. ENFOCOR / U.F.  
**7098220211 SJB/II RS**

CPF  
**005.400.000-94**

DATA NASCIMENTO  
**05/04/1982**

FILIAÇÃO  
**FLORI POLL PLESS**  
**LORENA RUSCH KOHL**  
**PLESS**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
   **AD**

Nº REGISTRO  
**02040971895**

VALIDADE  
**15/01/2021**

1ª HABILITAÇÃO  
**31/10/2001**

1231182893

Observações  
**EXERCE ATIV REMUNERADA**

LOCAL  
**TRÊS DE MAIO, RS**

DATA EMISSÃO  
**15/01/2016**

73293498630  
 RB176621539

DETRAN - RS (RIO GRANDE DO SUL)

TABELIONATO TOMASI - Serviços Notariais  
 Av. Uruguaí, 50 - Sala 04 - Centro - Três de Maio - RS - CEP: 98910-000  
 Paulo Ricardo Tomasi - Tabelião - Fone/Fax: (55) 3535-1202

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica por conferir com o original e mim apresentado, do que dou fé.

Três de Maio, 08 de outubro de 2019  
 Caroline Viana Carneiro - Escrevente Autorizada  
 Emol: R\$ 4,90 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0695.91.190005701051

VALIDO SOMENTE SEM ENEMENDAS OU RASURAS

Tabelionato Tomasi  
 TRÊS DE MAIO - RS  
 Paulo Ricardo Tomasi  
 Tab. e Of. de Registro Civil  
 Maria do Carmo Tomasi  
 Tabeliã Substituta



CARTÓRIO  
 Autenticação Digital Código: 122841006209475469715-1  
 Data: 10/06/2020 12:37:32  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKC27841-AJDB;



Cartório Azevêdo Bastos  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
 https://azevedobastos.not.br

Boi. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/06/2020 16:33:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 122841006209475469715-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2789adc6575205e27747e65dec1f5b871e2e32526b3ef5b6910c46ee96b128e4f711f741758b3f557ef530ec506f  
b7b5505cceeefe22f5a53a5f8d334e8222454



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.







**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 122841006206885495632-1  
 Data: 10/06/2020 12:37:35  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKG27846-4SKN;



CNJ: 05.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Be. Válder Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**RIO GRANDE DO SUL**  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS  
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



ASSINATURA DO TITULAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EMISSÃO: 25/05/2016

4083391039

**ANELISE WICKY DIAS**

RENOME: CARLOS LUBALDO DIAS  
 MARIA MARNELLY DIAS  
 MONTENEGRO RS

DATA DE NASCIMENTO: 06/05/1982

C/MASC: 6627 MONTENEGRO RS  
 LV 46 FL 184

CPF: 003.380.670-51

PERÍTO REGULAR, RS

2 VIA

500510 / 500510

LEI Nº 7.116 DE 28/08/63

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/06/2020 15:15:09 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 122841006206885495632-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2789adc6575205e27747e65dec1f5b87f67bf4301c45a092c6f1f447ab56c4f92e4009b6ddbbad596baa79bf37ea09c2505ccee22f5a53a5f8d334e8222454



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



**PROCURAÇÃO INSTRUMENTO PARTICULAR**

Outorgante, **NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.205.821/0001-13, estabelecida na Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Bairro Ipanema, nesta Capital, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu sócio diretor Claudio Everaldo Kohls Pless, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira nacional de habilitação nº 02040971885 expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.400.000-94, residente e domiciliado na cidade de Três de Maio/RS. Através dos poderes constituídos em contrato social, o representante da outorgante nomeia e constitui sua bastante e procuradora, ANELISE WICKY DIAS, brasileira, solteira, maior, Analista de Licitações, portadora da carteira de identidade nº 4083391039 inscrita no CPF/MF sob o nº 003.380.670-51 residente e domiciliada na Rua Guido Mondim, 838 no bairro São Geraldo, nesta Capital; a quem confere poderes especiais para, sempre em conformidade com o Contrato Social, suas alterações, representar a ora outorgante, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais autarquias, secretarias e seus departamentos, em todo o território nacional em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, enfim, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro; representa-la também, em quaisquer assuntos relacionados a dispensa de licitações, podendo para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, assinar e requerer o que for preciso, cadastrar, assinar e requerer o que for preciso, ajustar cláusulas e condições, concordar e discordar, debater, apresentar recursos, impugnações e contra razões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, enfim, praticar tudo quanto mais se tornar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento. Este instrumento terá validade de 24 (vinte quatro) meses contados da data de sua assinatura.

Porto Alegre, 05 de julho de 2019.

Em testemunho da verdade.



NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

Representante legal

Cláudio Kohls Pless

CPF nº 005.400.000-94 RG nº 7088220211 – SJS/RS

Página 1 de 1

Rua Guido Mondim, 838 – Sala 401 – São Geraldo – Porto Alegre/RS - CEP.: 90.230-260  
E-mail: [awdlicitacoes@gmail.com](mailto:awdlicitacoes@gmail.com) | Site: [www.awdlicitacoes.com](http://www.awdlicitacoes.com) | Whatsapp: +55 (51)99770 1789



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/06/2020 14:54:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 122841006202183709540-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2789adc6575205e27747e65dec1f5b87dbeb6d6385ff570f3eb4ede1659f34fe9d58b83e2bdf81a087dcf58d0829  
a043505cceeefe22f5a53a5f8d334e8222454



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





## PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Licitações

Assunto: Recurso interposto pela Empresa **Natubio Transporte e Gerenciamento Integrado de Resíduos Eireli, CNPJ nº 33.205.821/0001-13**

Data: 10.02.2021

Trata o presente Parecer sobre o recurso feito pela empresa **Natubio Transporte e Gerenciamento Integrado de Resíduos Eireli, CNPJ nº 33.205.821/0001-13**, sobre o Edital da Concorrência nº005/2020, no que se refere ao subitem 2.2.7.

Em relação a inabilitação com base no item 2.2.7. do Edital, insta salientar que o recurso apresentado pela Empresa encontra-se totalmente intempestivo eis que, o mesmo deveria ser feito na fase externa, conforme previsto no §1º do art. 41 de Lei 8.666/93. Conseqüentemente, sem fundamento os argumentos.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Por oportuno, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao gestor público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da administração pública e da coletividade.

Cimentada pelos dizeres do artigo 41 da lei 8.666/93:

**"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**





Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

“ A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra e indefere-se o Recurso, conforme argumentos acima expendidos.

Esse é o meu Parecer s.m.j..





ADMINISTRANDO PARA TODOS!  
GESTÃO 2021-2024




## DECISÃO REFERENTE À RECURSO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de recurso da inabilitação interposta pelas empresas **NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE REISUDOS EIRELI**, CNPJ nº 33.205.821/0001-13 e **TERRACICLO COLETA DE RESIDUOS LTDA**, CNPJ nº 30.868.811/0001-70, referente ao subitem 2.2.7 do edital da Concorrência publica nº 005/2020, onde o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098, opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão do recurso, embasado de que os recursos apresentados pelas empresas encontram-se totalmente intempestivos eis que, os mesmos deveriam ser feitos na fase externa, conforme previsto n § 1º do art. 41 da lei 8.666/93.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de fevereiro de 2021.

  
PAULO RENATO CORTELINI  
PREFEITO MUNICIPAL